



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001984/2003-25
Recurso n° 174.455 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.648 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PANBRAS AGRÍCOLA LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ.

A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Selene Ferreira De Moraes - Presidente

Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

PANBRAS AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ

1. Em processo de revisão da DIRPJ 98, ano-base 1997, sobre o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativamente ao ano-base de 1997 (fls. 58/59).

2. Os fatos que ensejaram a autuação e o respectivo enquadramento legal encontram-se descritos a fl. 59:

"- 001 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 1.083.713,21, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo de fls. 053 a 054.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 1.083.713,21	75,00

Enquadramento legal: Arts. 195, incisos I e II, e 418, do RIR/94; art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/91; art. 8º da Lei 9.065/95, arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95."

3. A fiscalização adicionou ao resultado do período lucro inflacionário realizado de R\$ 1.083.713,21, alterando o prejuízo apurado pelo contribuinte, de R\$ 902.593,34, para Lucro Real no montante de R\$ 181.119,87 (fl. 56), sobre o qual foi calculado o Imposto de Renda Suplementar.

4. O crédito tributário total lançado, acrescido da multa proporcional e juros calculados até 30/04/2003, perfaz o montante de R\$ 75.611,20 (setenta e cinco mil e seiscentos e onze reais e vinte centavos).

5. Conforme "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 53/54, trata-se a autuação de realização de lucro inflacionário no ano-calendário de 1997 devida pela empresa MARCOTRADE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL S/A, CNPJ nº 47.945,118/0001-56, a qual foi cancelada por incorporação pela empresa autuada no ano de 2000.

6. Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 28/05/2003 (fl.58), a interessada apresentou, em 27/06/2003, a

impugnação de fls. 64/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/334, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

6.1. O lucro inflacionário realizado pela fiscalização corresponde ao lucro inflacionário herdado da empresa sucedida MARCOTRADE, o qual foi gerado por conta do expurgo inflacionário relativo ao saldo credor da correção monetária do IPC/90;

6.2. Imputa ao lançamento vício de decadência sob dois aspectos:

6.2.1. O lançamento deve ser cancelado à vista do § 4º do art. 150 do CTN, porque decaído o direito de a Fazenda constituir crédito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, relativo ao ano-base 1997. Equivocou-se a autoridade autuante ao aplicar o art. 173, inciso I, fundado no fato de não ter havido pagamento de IRPJ no período, em decorrência de apuração de prejuízo fiscal. Não é razoável conferir prazos decadenciais distintos àquele que recolheu R\$ 1,00 de imposto e àquele que nada tiver recolhido por conta de apuração de prejuízo fiscal. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

6.2.2. Também não pode o fisco pleitear crédito decorrente de lucro inflacionário cuja formação ocorreu em 1991, não cabendo mais a sua reclamação em face da decadência. Como o lançamento resulta de divergência no próprio nascimento do lucro inflacionário diferido, a decadência deve ser contada do ano que se deu a omissão verificada pelo fisco, e não do ano que seria devida a realização;

6.3. A obrigatoriedade da guarda e controle da escrituração relativa a fatos que repercutam em lançamentos de exercícios futuros foi instituída pelo artigo 37 da Lei nº 9430/96, não podendo ser aplicada retroativamente.

6.4. O Conselho de Contribuintes tem decidido que o saldo devedor da diferença IPC/BTNF poderia ser deduzido no próprio ano de 1990, de modo que o saldo apurado pela impugnante "deve ser tratado como receita ficta omitida em 1991, ano de sua criação legal, sendo o diferimento faculdade do contribuinte, de que neste caso não se pode cogitar, pois o LID, embora em um primeiro momento tenha sido registrado contabilmente, foi logo em seguida estornado, de forma que, após tal estorno não há mais que se cogitar na própria possibilidade de diferi-lo.

6.5. O Decreto nº 332/91 tornou obrigatória a correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao período-base 1990 pelo IPC. Esse decreto afronta o artigo 99 do CTN, que limita o conteúdo e alcance dos decretos, eis que cotejada a determinação extrapolou a Lei nº 8.200/91, que em seu art. 3º previu o reconhecimento dessa diferença IPC/BTNF mas não de forma obrigatória. Em suma, o diferimento escalonado, a partir



de 1993, da tributação do saldo credor da diferença IPC/BTNF, consistiu em um favor fiscal do qual a impugnante abriu mão, disto não podendo ser penalizada;

6.6. A Lei 8200/91 retirou o direito de as empresas utilizarem a variação do BTNF ao IRVF prevista na Lei 8.088/90 a partir do próprio ano de 1991, ofendendo o princípio da anterioridade e o da irretroatividade (art. 105 do CTN);

6.7. Ao menos deveria ser concedida à impugnante o direito a depreciação e baixas retroativas dessa diferença de correção monetária agregada aos ativos;

6.8. Ainda que o fisco tivesse razão quanto à existência do saldo credor da diferença IPC/BTNF, não se pode admitir a tributação de um valor diferido que, a despeito da faculdade de realização parcial, com certeza teria sido integralmente realizado já em 1993 e absorvido pelos prejuízos fiscais acumulados, uma vez que, no ano-calendário de 1993 e nos seguintes, a impugnante ofereceu à tributação todo o lucro inflacionário gerado no período.

6.9. Se devida, a tributação do cotejado saldo de lucro inflacionário deveria ser efetuada no ano-calendário de 1993, ou no mínimo, deveria a autoridade fiscal abater desse saldo as realizações obrigatórias, ao percentual mínimo ou em função da baixa de seus bens, nos anos de 1993, 1994 e 1995, além de efetuar a compensação com os prejuízos fiscais acumulados pela impugnante no ano-base 1997;

6.10. O lançamento deve ser cancelado pois as multas fiscais oriundas de infrações cometidas pela empresa sucedida não são transmitidas à sucessora, no caso, a empresa que foi indevidamente autuada;

6.11. Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 09.399, de 11 de abril de 2006 (fls. 339/356), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA A tributação do saldo credor da diferença IPC/BTNF do balanço de 1990 tornou-se obrigatória a partir do ano calendário de 1993, sendo facultativo o diferimento escalonado nos termos da Lei nº 8.200/91.

REALIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS PERÍODOS ANTERIORES — Na formalização do lançamento de imposto decorrente da falta de realização do lucro inflacionário, há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias de períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS ACUMULADOS EM PERÍODOS ANTERIORES Não pode ser reclamada a

compensação de prejuízos acumulados com as parcelas do lucro inflacionário que o contribuinte não realizou, utilizando-se da faculdade legal de diferimento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEIS Nº 8.981 e 9.065 de 1995. - A partir do ano calendário de 1995, a base de cálculo do IRPJ poderá ser reduzida por compensação dos prejuízos apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. A empresa sucessora responde pelo pagamento do tributo devido pela sucedida, sujeitando-se, inclusive, à multa de ofício e juros de mora aplicados no lançamento de ofício.

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN.

Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Obrigatoriedade da guarda e controle da escrituração relativa a fatos que repercutam em lançamentos de exercícios futuros por determinação do art. 4º do Decreto-lei nº 486/69, reproduzido no RIR/94 e ratificado pelo artigo 37 da Lei nº 9430/96.

Ciente da decisão em 24/07/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 358.v) a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 22/08/2008 (fls. 361/384), reiterando os argumentos da inicial de decadência; inaplicabilidade de multa ao sucessor; irretroatividade da Lei nº 8.200/91; não obrigatoriedade de se proceder a correção IPC x BTNF e inaplicabilidade da taxa SELIC à título de juros de mora.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, relativo ao ano calendário 1997 (apuração anual), lavrado em virtude de não adição do lucro inflacionário decorrente da diferença IPC x BTNF, infração apurada na empresa incorporada MARCOTRADE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL S/A.

A recorrente reitera os argumentos da inicial, adicionando ainda a suposta nulidade da decisão de primeira instância por não ter identificado corretamente os prejuízos fiscais que foram concedidos na decisão de primeira instância.

Considerando que acolhemos o apelo da recorrente em relação a decadência, não procederemos a análise dos demais argumentos do recurso voluntário.

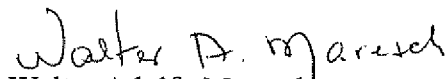
Com relação a decadência há de se prover o recurso voluntário.

Com efeito, pacificou-se no âmbito deste colegiado julgador administrativo, que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), o *dies a quo* para início da contagem do lapso decadencial é a data do fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento, exceto nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, não houve pagamento pois a empresa registrou prejuízos fiscais no período de apuração encerrado em 31/12/1997 e tampouco há registro da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderia deslocar, segundo a melhor doutrina, a contagem para o primeiro dia do exercício seguinte, conforme preconiza o art. 173, I do CTN.

Como o lançamento de ofício se refere ao ano calendário 1997 (fato gerador em 31/12/1997) e foi cientificado ao contribuinte em 28/05/2003, constata-se que já havia ocorrido a decadência do direito para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.


Walter Adolfo Maresch



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.